

NOTA TÉCNICA AGRESE/ CAMGAS

Nº 011/2024

Assunto: Repasse do Reajuste de Preço do Gás (PV) pela supridora a vigorar a partir de agosto de 2024.

Aracaju SE

Julho/2024

Sumário

1- OBJETIVO	3
2- COMPETÊNCIA LEGAL	3
3- PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A.....	6
4- ANÁLISE DO PLEITO DA SERGAS	6
5- CONCLUSÃO.....	13
Anexo único	14

Referências: Processo 256/2024-ANA/TARIFA-AGRESE

Assunto: Repasse do Reajuste de Preço do Gás (PV) pelas supridoras a vigorar a partir de agosto de 2024.

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS Nº 011/2024

1- OBJETIVO

Esta nota tem como objetivo analisar a solicitação da concessionária Sergipe Gás S.A. – SERGAS, para repasse de reajuste trimestral da tabela tarifária praticada desde 01 de maio de 2024.

2- COMPETÊNCIA LEGAL

a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.

b) Constituição do Estado de Sergipe de 1989

“Art. 10. Ao Estado cabe, além dos poderes explicitados na Constituição Federal, o exercício dos remanescentes.

Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, **os serviços locais de gás canalizado.**

[...]

Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”

- c) **Lei Estadual n.º 3.305, de 28 de janeiro de 1993**, que autoriza a criação da Empresa Sergipana de Gás S.A. - Emsergás, e dá outras providências.
- d) **Contrato de Concessão de Serviços Públicos, de 11 de março de 1994**, que entre si celebram como Concedente o Estado de Sergipe e, como Concessionária, a Empresa Sergipana de Gás S.A – EMSERGAS, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas.
- e) **Lei federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
- f) **Lei Estadual n.º 5.578, de 25 de fevereiro de 2005**, que altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A - EMSERGÁS, para Sergipe Energias Renováveis e Gás S/A - SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.
- g) **Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005**, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a

participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado; e dá providências correlatas;

- h) **Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009**, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A - SERGAS.
- i) **Lei Estadual n.º 7.116, de 25 de março de 2011**, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.
- j) **Decreto n° 30.352, de 14 de setembro de 2016**, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”
- k) **Lei n° 14.134, de 08 de abril de 2024**, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

- I) **Decreto n° 546, de 29 de dezembro de 2023**, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural.

3- PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A

A Sergipe Gás S/A – SERGAS encaminhou à AGRESE o Ofício n.º 56/2024-SERGAS, datado de 23 de julho de 2024, e a Nota Técnica n° 007/2024, nos quais confirmava o reajuste do preço do gás passando-o de R\$ 2,2705/m³ para R\$ 2,3830/m³ (reajuste de 4,95%), consequência do preço médio ponderado para o trimestre agosto/setembro/outubro com manutenção da Margem Bruta em R\$ 0,5453, conforme Portaria AGRESE N° 39/2023 publicada no Diário Oficial em 26 de setembro de 2023.

Considerado isso, o concessionário informa que o percentual de reajuste do preço do gás, e consequentemente da Tarifa Média, deve vigorar a partir de 01 de agosto de 2024, para tanto, a SERGAS envia ainda as novas tabelas tarifárias do sistema de distribuição de gás natural canalizado.

4- ANÁLISE DO PLEITO DA SERGAS

Trata-se de comunicação em que a SERGAS propõe o reajuste do preço do gás vigente. A aplicação deste reajuste dar-se-á a partir de agosto de 2024, face as mudanças no preço de aquisição do gás da Concessionária.

Ao realizar análise prévia, esta câmara verificou divergências entre o volume contratado com as supridoras e as projeções de mercado realizadas pelo Concessionário, com déficit de 1.610.000 m³ (um milhão seiscentos de dez mil metros cúbicos). A análise também verificou que os contratos de suprimento foram aditados sem que alguns tivessem sido encaminhados a Agrese, sendo essas informações relevantes para a análise. Em virtude de tais constatações foi encaminhado o Ofício 393/2024-AGRESE, datado de 29 de julho de 2024, solicitando esclarecimentos sobre os fatos.

Em resposta o expediente encaminhado pela Agrese, a SERGAS enviou o Ofício n° 58/2024-SERGAS, datado de 30 de julho de 2024, no qual informada a omissão de uma das tabelas que deveria integrar a Nota Técnica 07/2024 da SERGAS, e que por esta razão,

encaminhou anexado ao referido Ofício a “Nota Técnica 07/2024-Revisão 01”.

Diante do exposto, essa Camgas, considera o envio do novo pleito por parte da SERGAS, em 30 de julho de 2024

Em relação aos aditivos, a SERGAS apresentou os seguintes esclarecimentos:

“Vale ressaltar que esse volume adicional foi negociado com a SHELL para ser fornecido de 01/07/2024 a 31/10/2024, ao Preço da Molécula equivalente a 11,25% do BRENT, tendo sido formalizado por meio do PRIMEIRO TERMO ADITIVO À NOTIFICAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO nº 004 (anexo), que não pode ser confundido com um Termo Aditivo ao Contrato.

b) no que tange à projeção de volumes a serem fornecidos pela PETRORECÔNCAVO, segue anexo e-mail que nos fora enviado pela Supridora em 28/06/2024, informando que, o Preço da Molécula a ser praticado até 31/12/2024, para volumes fornecidos acima de 80% da QDC, será equivalente a 10% do BRENT.

c) aproveitamos o ensejo para encaminhar a cópia assinada dos seguintes instrumentos contratuais firmados com a PETROBRAS, cujas minutas foram devidamente enviadas à AGRESE em 19/06/2024, conforme cópia do protocolo no E-DOC que segue anexo...”

De posse das informações recebidas foi dada continuidade à análise do preço médio ponderado a ser aplicado ao mercado no trimestre agosto/setembro/outubro ficando a avaliação das justificativas apresentadas em relação aos aditivos sob análise para futuros encaminhamentos, caso se façam necessários.

Para composição do preço ponderado, deve ser considerado o preço do gás que a SERGAS passa a adquirir junto a Supridora GALP, o qual é indexado a 11,90% do Brent,

e que sofreu aumento do custo (molécula + Transporte) de R\$ 2,2409/m³ para R\$ 2,3863/m³ (aumento de 6,49%) em contrato firme e R\$ 2,4867/m³ para (aumento de 2,38%) em contrato flexível, cobrados sobre o volume de 50.000 m³/dia.

Para composição do preço ponderado, também deve ser considerado o preço do gás que a SERGAS adquire junto a Supridora PETRORECÔNCAVO, o qual está indexado a 12,6 % do Brent, e que sofreu aumento do custo (molécula + Transporte) R\$ 2,3154 /m³ para R\$ 2,5016 /m³ cobrados sobre o volume de 100.000 m³/dia.

Também é informado de que não há previsão de pagamento de encargo de capacidade mesmo que o volume contratado junto a Petrorecôncavo não seja retirado na sua totalidade e que o referido contrato foi aditado prevendo que a retirada de volumes superiores a 80% da QDC1 terá precificação 10% Brent (R\$1,6534/m³), no entanto, para esse trimestre, não se espera que essa faixa de consumo seja atingida.

Outro componente do preço ponderado é feito considerando o contrato formalizado com a supridora Shell PLC e seu aditamento, o qual está indexado a 11,25 % do Brent e a variação média do câmbio publicada pelo banco central, além disso, importa destacar que o concessionário evidencia que o custo de transporte do referido contrato é mais elevado que os demais. A elevação do custo do transporte decorre da movimentação da molécula pelo supridor na malha de mais uma transportadora. O referido contrato, devido as alterações nos seus índices de referência, teve elevação no custo (molécula + Transporte) passando de R\$ 2,2179/m³ para R\$ 2,3279/m³ (aumento de 4,95%) cobrados sobre o volume de 110.000 m³/dia. Além disso, foi informado que o referido contrato foi aditado com aumento da QDC em 17.500 m³ precificados com a mesma referência do contrato base.

Os contratos com a Petrobrás também são componentes do preço ponderado, sendo considerada a indexação de cada contrato, seu respectivo volume e a variação de preço conforme tabela 1. Cabe salientar que os contratos com a Petrobrás também forma aditados, sendo precificados de forma diferentes para os primeiros 6 mil metros cúbicos e tendo os 4 mil metros cúbicos adicionais da QDC precificados a 11% do Brent.

¹ Quantidade Diária Contratada

Tabela 1 - Contratos e índices com a Supridora Petrobrás S/A

Contrato	Volume	Índice	Preço	Preço Atual
NGM 2024-28	6.000	13,90%	R\$ 2,5706	R\$ 2,7726
NGM 2024-28A	4.000	11,00%	-	R\$ 2,2932
NGM 2024-30	6.000	13,10%	R\$ 2,4498	R\$ 2,6404
NGM 2024-30A	4.000	11,00%	-	R\$ 2,2932
NGM 2024-32	6.000	12,90%	R\$ 2,4196	R\$ 2,6073
NGM 2024-32A	4.000	11,00%	-	R\$ 2,2932
NGM 2024-34	6.000	11,90%	R\$ 2,2686	R\$ 2,4420
NGM 2024-34A	4.000	11,00%	-	R\$ 2,2932

A designação “A” foi inserida para indicar a Adição aos contratos

Considerando os contratos formalizados com a Petrobrás S/A, o preço da molécula, acrescido do custo de transporte, passa do valor médio de R\$ 2,4271/m³ para R\$ 2,4866 /m³ cobrados sobre o volume de 40.000 m³/dia.

A nota do concessionário também destaca a existência de saldo em favor da concessão na ordem de R\$ 546.547,19 (quinhentos e quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos), oriundos da diferença entre o custo projetado para o gás comercializado pelos supridores no trimestre (maio/junho/julho) e o custo efetivo que o concessionário vivenciou. Tal saldo será devolvido aos usuários com parcela de redução de R\$ 0,0204/m³, durante o trimestre agosto/setembro/outubro.

Neste contexto, a SERGAS encaminha à AGRESE a “Nota Técnica n° 07/2024-Revisão 01”, onde informa que as alterações citadas anteriormente foram consideradas na composição de um preço médio ponderado para a estruturação do PV a ser repassado aos usuários, conforme Tabela 2, anexada a esta nota.

O Concessionário afirma também considerar as cláusulas do Contrato de Concessão firmado entre o Poder Concedente e o Concessionário; bem como os Contratos de Compra

e Venda de Gás Natural, celebrados entre o Concessionário e a PETRORECÔNCAVO, e a GALP ENERGIA BRASIL S/A, SHELL PLC e PETROBRÁS S/A para atuar frente o repasse do reajuste do preço do gás.

Verifica-se nos termos pactuados no Contrato de Concessão, constar a Cláusula Sexta

- **Das Obrigações da Concedente** (Item 6.4) a incumbência de fixar e proceder à revisão de tarifas com base na justa e razoável retribuição de capital, e homologar reajustes.

Consta da Cláusula Décima Sexta – **Das tarifas, encargos isenções e revisão** (item 16.5), a possibilidade de revisão caso ocorram causas que ponham em risco o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, na forma e nos prazos necessários a evitar prejuízos com a defasagem tarifária.

O Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estipula no seu Art.63. que “As tarifas aplicáveis aos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** deverão ser justas e ao mesmo tempo atenderem a modicidade tarifária, **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão** e a busca da eficiência na prestação de serviço”.

No seu art.64, dispõe que “As tarifas para os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** deverão ser baseadas nos custos do **CONCESSIONÁRIO** para o fornecimento dos referidos serviços e deverão proporcionar a recuperação destes custos através da prestação dos serviços”.

O **ANEXO I** do contrato de concessão, que explicita a metodologia de cálculo para a tarifa média que deve ser aplicada pela concessionária, dispõe que:

“i - Defina-se a tarifa média de gás natural (ex-impostos de qualquer natureza 'ad-valorem') a ser praticada pela CONCESSIONARIA do serviço de distribuição de gás como a soma do preço de venda do gás pela Petrobras com a margem de distribuição resultante das planilhas de custos acrescidos da remuneração dos investimentos.”

$$TM = PV + MB$$

Onde:

TM – Tarifa Média a ser cobrada pela Concessionária em R\$/m³;

PV – Preço de venda pela PETROBRAS em R\$/m³;

MB – Margem Bruta de distribuição da Concessionária em R\$/m³.

Com a concepção de múltiplos supridores, com base nos distintos preços de venda (PV), faz-se necessário o cálculo ponderado do custo de aquisição pelo volume movimentado por cada supridor, como segue na tabela disposta no anexo único desta nota.

Aferindo a aplicabilidade, mediante fórmula supracitada, obtém-se:

O reajuste tarifário, conforme o item 1, do Anexo I do Contrato de Concessão, considerando as seguintes premissas utilizadas pela SERGAS (Nota Técnica n.07/2024):

- Margem bruta aplicada desde setembro/2023 de R\$ 0,5453/m³.
- Repasse do aumento do custo do Gás de +4,95% (de R\$ 2,2705/m³ para R\$ 2,3830/m³).

Simulação da composição da Tarifa Média:



	Tarifa Mai/24	Tarifa Ago/24
PV	2,2705	2,3830
MB	0,5453	0,5453
TM	2,8158	2,9283

Diante disso, e com embasamento legal no item 1, do Anexo I do Contrato de Concessão, o impacto do reajuste tarifário a ser aplicado sobre a tarifa média, para um percentual de (+) 4,95% (quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) referente ao reajuste do preço do gás, deverá ser de (+) 4,00% (quatro inteiros por cento).

5- CONCLUSÃO

De acordo com o Contrato de Concessão vigente, na avaliação da solicitação da concessionária Sergipe Gás S/A e com base na documentação ora apresentada, verifica-se a pertinência do citado reajuste do preço do insumo do gás natural, para o trimestre agosto/setembro/outubro de (+) 4,00% (quatro inteiros por cento) sobre a Tarifa Média vigente, passando de R\$ 2,8158/m³ para R\$ 2,9283/m³ sem impostos e manutenção da Margem Bruta estabelecida em setembro de 2023 com valor de R\$ 0,5453, a vigorar a partir de agosto de 2024.

Desta forma, sugere esta Câmara Técnica o encaminhamento deste documento para manifestação da Procuradoria e análise da Diretoria Executiva da AGRESE.

Em 30 de julho de 2024.

DOUGLAS COSTA Assinado de forma digital
por DOUGLAS COS
SANTOS:7973636 SANTOS:7973
0563 Dados: 2
12:1

FRANCISCO PEDRO Assinado de forma digital por
DE JESUS FRANCISCO PEDRO DE JESUS
FILHO:01607995549

FILHO:01607995549 Dados: 2024.08.05 12:29:39
-03'00'

HOWARD ALVES
DE
LIMA:10345310500

Assinado de forma digital por
HOWARD ALVES DE
LIMA:10345310500
Dados: 2024.08.05 12:50:18
-03'00'

Anexo único

Tabela 2- Composição do preço de venda do gás.

	Galp Firme	Galp Flexível	Petroreconcavo Firme	Shell	Shell aditivo	Petrobrás	Encargo de Capacidade	Total	Custo Ponderado
(Mai/Jun/Jul)									
Volume Anterior	4.600.000	0	8.072.942	10.120.000		3.680.000		26.472.942,00	
Preço Anterior	R\$ 2,2409	R\$ 2,4867	R\$ 2,3154	R\$ 2,2179		R\$ 2,4271		-	
Custo Anterior	R\$ 10.308.140,00	R\$ -	R\$ 18.692.089,91	R\$ 22.445.148,00		R\$ 8.931.728,00		R\$ 60.377.105,91	R\$ 2,2705
(Ago/Set/Out)									
Volume Novo	4.600.000	0	6.730.122	10.120.000	1.650.000	3.680.000		26.780.122	
Preço Novo	R\$ 2,3863	R\$ 2,6508	R\$ 2,5016	R\$ 2,3279	R\$ 2,3279	R\$ 2,4866		-	
Custo Novo	R\$ 10.976.980,00	R\$ -	R\$ 16.836.073,20	R\$ 23.558.348,00	R\$ 3.841.035,00	R\$ 9.150.688,00		R\$ 64.363.124,20	R\$ 2,4034
Encargo de Capacidade	R\$ 0,4872		R\$ 0,2379	-		-			
Volume Sujeito	0	0	0	0		0	R\$ -	R\$ -	
Uso de Saldo Residual								-R\$ 546.547,19	
Tarifa Aplicada								R\$ 63.816.577,01	R\$ 2,3830
Variação	6,49%	6,60%	9,93%	4,96%	0,00%	2,45%		6,60%	4,95%